

REQUERENTE: MAURO CELSO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO - OAB/PA 016766

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/2017. ASSUNÇÃO DE DIVIDA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A irregularidade que enseja a desaprovação das contas é a assunção de dívida.
2. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 35, §3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
3. O descumprimento do prazo para abertura de conta bancária ensejaria apenas ressalvas.
4. A inconsistência apontada pela unidade técnica é grave e está diretamente relacionada com o financiamento da campanha eleitoral, a qual implica a desaprovação, em razão da falta de credibilidade, transparência e correção da prestação de contas, comprometendo o efetivo controle de gastos pela Justiça Eleitoral.
5. Desaprovação.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovam as Contas, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento e os Juizes Edmar Silva Pereira, Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira e José Alexandre Buchacra Araújo. Ausentou-se ocasionalmente a Juíza Luzimara Costa Moura. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05/11/2019.

Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes - Relator

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Provimentos da Corregedoria

Provimentos

Provimento CRE Nº 5, DE 13 DE novembro DE 2019.

Altera o Provimento nº 6/2016 – CRE/PA, que dispõe sobre a tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis, instruções, pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO o fechamento de cadastro, cuja reabertura somente ocorre após concluídos os trabalhos de apuração relativos às eleições gerais ou municipais;

CONSIDERANDO o grande número de comunicações de óbitos de eleitores e de suspensão de direitos políticos enviadas às zonas eleitorais nos 150 (cento e cinquenta) dias que antecedem as eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar esforços no sentido de evitar que o voto venha a ser exercido utilizando-se inscrições eleitorais que deveriam estar suspensas ou canceladas,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do artigo 7º do Provimento CRE nº 6/2016.

Art. 2.º O artigo 7º do Provimento CRE nº 6/2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

[...]

"§ 1.º As comunicações de óbitos e suspensão dos direitos políticos recebidas no período de fechamento de cadastro serão objeto de registro do código ASE a ser efetuado pelo Cartório, na modalidade de anotação que estiver disponível, online ou off-line, bem como do registro da expressão "IMPEDIDO DE VOTAR" no respectivo caderno de votação.

§ 2.º O Juiz Eleitoral instruirá os mesários a informar aos eleitores impedidos de votar que estes poderão se dirigir ao Cartório, após o encerramento dos trabalhos de apuração das eleições, para maiores esclarecimentos.

§ 3.º Após a reabertura do cadastro, o Juiz Eleitoral ordenará o imediato processamento dos códigos ASE que porventura não estiverem disponíveis para registro no histórico do eleitor durante o fechamento de cadastro."

[...]

Art. 3.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 3/2004 – CRE/PA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Provimento CRE Nº 6, DE 13 DE novembro DE 2019.

Estabelece orientações para expedição de certidão de quitação eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 367, §3º, do Código Eleitoral, c/c o art. 1º, caput, da Lei nº 7.115/83;

CONSIDERANDO que, respeitadas as formalidades legais, deve-se sempre ter por escopo a celeridade e a qualidade no atendimento ao público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.539/2017;

CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de certidões pela internet, nos sites do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais

Eleitorais;

R E S O L V E:

Art. 1.º A certidão de quitação eleitoral pode ser expedida:

I – por qualquer unidade da Justiça Eleitoral, ainda que diversa da zona de inscrição do eleitor;

II – pela internet, nos sites do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br) ou do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (www.tre-pa.jus.br);

III – pelo aplicativo e-Título.

Art. 2.º As certidões obtidas pela internet e pelo aplicativo e-Título possuem código de validação e QR Code, os quais permitem que sua autenticidade por ser confirmada no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º Está disponível no Sistema Elo a emissão de certidão de quitação com código de validação, nos mesmos moldes da emitida pela internet e aplicativo e-Título.

Art. 4.º As certidões devem ser emitidas, preferencialmente, por meio de código de código de autenticação extraído do próprio Sistema Elo, facultada a emissão subscrita pelo atendente (art. 7º da Resolução TSE nº 23.539/2017).

Art. 5.º Será expedida certidão de quitação eleitoral ao alistando ou ao eleitor carente, que para fins de isenção de recolhimento de multa, assim se declare – nos termos da Lei nº 7.115/83 -, antes mesmo do deferimento do pedido pelo juiz eleitoral, sem prejuízo de posterior confirmação da situação pelo mesmo.

§ 1.º O procedimento previsto no caput aplica-se apenas para isenção de multas por alistamento tardio e/ou ausência às urnas, exigindo-se nos demais casos a apreciação prévia do pedido pelo juiz eleitoral.

§ 2.º Para os fins previstos no caput será necessário o comando prévio do código ASE 078, se for o caso, conforme disposto no Provimento CGE nº 8/2019..

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 6/2003 – CRE/PA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº: 30-72.2019.6.14.0001 - PC

PROCOLO: 4.488/2019

INTERESSADO(A): DEMOCRATAS – DEM / DIRETÓRIO MUNICIPAL BELÉM-PA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO 2017)

SENTENÇA

Vistos etc.

O processo em epígrafe foi instaurado a partir de Informação prestada pelo Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Belém, referente à ausência de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2017, do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM / BELÉM).

O partido interessado foi devidamente notificado para apresentar as contas, porém, até a presente data, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 12.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relato.

Decido.

O art. 28, II da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que regulamenta a Lei n.º 9.096/95, impõe aos Partidos Políticos o dever de prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral.

De acordo com o art. 37-A da supracitada lei, a falta de prestação de contas implicará na suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeitará os responsáveis às penas da lei, pelo tempo em que permanecer omissos - caracterizando a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas – sujeitos os responsáveis às penas da lei.

Sendo certo que o interessado ficou inerte e continua nesta condição, ainda que notificado para apresentar as contas, o julgamento destas como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, considero como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal de Belém/PA do PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, referentes ao exercício de 2017, determinando aos Diretórios Estadual e Nacional da agremiação partidária que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao seu Diretório Municipal de Belém/PA, pelo tempo em que este permanecer omissos no seu dever de prestar contas.

Considerando não ter havido recebimento de cotas do fundo partidário no exercício 2017, desnecessária se faz a providência do § 2º do art. 48 da Res. TSE n.º 23.464/2015 quanto à devolução de valores percebidos.

Oficie-se os Diretórios Nacional e Estadual do Partido sobre o inteiro teor desta decisão, conforme o disposto no art. 60, I, a da Resolução TSE nº 23.464/2017.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 13 de novembro de 2019.

DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

JUÍZA ELEITORAL DA 1ª ZONA

PROCESSO Nº: 31-57.2019.6.14.0001 - PC

PROCOLO: 4.489/2019

INTERESSADO(A): PARTIDO PATRIOTA - PATRI / DIRETÓRIO MUNICIPAL BELÉM-PA